

EMENTÁRIO

ABANDONO DE LUGAR DE SERVIÇO

46.523-5 - PE - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho.

EMENTA: ABANDONO DE LUGAR DE SERVIÇO (art. 195, do CPM). Lugar de serviço é o lugar onde o militar deve permanecer no exercício de qualquer função militar. Abandono de lugar de serviço é quando o militar de prontidão, ou incluído na escala, se afasta do estabelecimento militar, sem ordem superior. Trata-se de delito formal e instantâneo, bastando a ausência momentânea, sem autorização, para a caracterização. No caso *sub examine*, o Apelante se ausentou, por duas (2) vezes, do Hospital em que servia, sem ordem superior, praticando o crime de abandono de lugar de serviço. Negado provimento ao apelo da Defesa. Decisão unânime. (STM - DJ, 21-5-92. Seção I, p. 7.200).

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

6.023-0 - PE - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR imputado a servidor civil lotado em estabelecimento militar, onde teria havido o cometimento. Ofendidas civis. Ausência de crime militar, não obstante o lugar do evento estar sob administração militar, porque ausentes as condições exigíveis *ratione legis* do sujeito passivo (militar, servidor civil, funcionário da Justiça Militar). Inteligência do art. 9.º, inciso III, letra *b* do CPM. Figura delitiva ademais que tutela a pessoa como bem jurídico na hipótese. Improvido o recurso ministerial, em decisão uniforme. (STM - DJ, 7-7-92, Seção I, p. 10.751).

CO-AUTORIA - LESÃO CORPORAL

PROCESSO N.º 10.990/2.ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Coronel PM Laurentino de Andrade Filocre

Sumário: CO-AUTORIA - LESÃO CORPORAL - ADESÃO

PSICOLÓGICA - CONFIGURAÇÃO.

EMENTA: Havendo identidade de vontades dirigidas para o fim criminoso comum há co-autoria, pouco importando se um dos partícipes foi o autor material do ato decisivo no lesionamento maior sofrido pela vítima. (TJM-MG - MG, 11-6-92, Parte II, p. 29).

COMPETÊNCIA - ABUSO DE AUTORIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2.686 - RS

RELATOR: O Sr. Ministro José Dantas

EMENTA: PROCESSUAL PENAL, LESÕES CORPORAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES A SERVIÇO.

- *Conflito de competência.* Não lhe impede a instauração a pendência apelatória da sentença de um dos juízos em conflito, senão que a impediria o trânsito em julgado.

- *Crime militar.* Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade. (STJ - DJ, 16-3-92, Seção I, p. 3.075).

COMPETÊNCIA - ARMA DA CORPORação

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2.759 - SÃO PAULO (92.2065-8)

RELATOR: O Sr. Ministro Assis Toledo

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Disparo de arma de fogo, com perigo para terceiros.

Crime ou contravenção comuns, não previstos na legislação militar. Competência da Justiça Comum, não obstante o emprego de arma da corporação. (STJ - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.531)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3270-1 - MG

RELATOR: O Exmo.º Sr. Ministro Edson Vidigal

EMENTA: CONFLITO. HOMICÍDIO. MILITAR ACUSADO.

1. Não estando em serviço mas tendo usado no crime arma de corporação, o acusado está sujeito a processo e julgamento pela Justiça Militar.

2. Conflito conhecido; competente o Juízo Auditor da 2.ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - DJ, 28-9-92, Seção I, p. 16.366).

COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A HONRA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3324-9 - RJ - (920018643-2)

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima

EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. MILITAR CONTRA MILITAR.

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Apesar da amplitude das hipóteses elencadas no art. 9.º do CPM, a simples condição de militar não atrai a competência da Justiça Militar.

Assim, tratando-se de crime em que se diz ofendida a honra de um militar por outro militar, compete à Justiça Comum processar e julgar a causa. (STJ - DF, 21-9-92, Seção I, p. 15.652).

COMPETÊNCIA - FURTO DE ARMA DA CORPORAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2433 - DF - (910021211-3)

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Costa Lima

EMENTA: COMPETÊNCIA. SUBTRAÇÃO, POR CIVIL, DE ARMA DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

A competência da Justiça Militar estadual, definida na Constituição (art. 125, § 4.º), restringe-se aos "policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei", não alcançando os civis, ao contrário do que ocorre com a Justiça Militar federal a quem cabe "processar e julgar os crimes militares definidos em lei" (CF, art. 124). (STJ - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.531).

COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3028-5 SP

RELATOR: O Exm.º Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO - ART. 9.º, II, LETRA "F" DO C.P.M. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

- O delito praticado por militar, que se enquadre no art. 9.º, II, letra "f", do Código Penal Militar, embora com igual definição na lei penal comum, é da competência da Justiça Castrense.

- Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.974).

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3.159-9 - PR - (92.0014970-7)

RELATOR: O Sr. Ministro José Dantas

EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

Policia militar. Competente para ação por crime militar cometido por policial militar é a auditoria do Estado ao qual pertença a corporação do acusado, ainda que cometido o delito em outra unidade da federação. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.975).

6.011-7 - MG - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IPM. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO PARQUET MILITAR e INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO JUIZ. CRIME COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES CONTRA SOLDADO DO EXÉRCITO (COMPETÊNCIA). Fere o princípio da autonomia ministerial o indeferimento de diligência requerida pelo Órgão de acusação. Precedentes da Corte. Tratando-se de crime de ação penal pública, é defeso ao Juiz arquivar o Inquérito sem que preceda manifestação do Ministério Público. Orientação do Supremo Tribunal Federal. A teor da regra constitucional de competência, o processo e julgamento de Policiais Militares - agentes de crime militar praticado em serviço, ainda que ofendido militar das FF.AA. - cabe à Justiça Militar do Estado. Recurso provido para desconstituir a Decisão *a quo* e, de ofício, remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Decisão majoritária. (STM - DJ, 9-3-92, Seção I, p. 2.634).

46.649-5 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes.

EMENTA: Policial Militar do Distrito Federal processado, julgado e condenado em 20.01.92 pela prática do crime de lesões culposas, pela Justiça Militar Federal, tendo como ofendido outro Policial Militar. Competência para julgamento, *in casu*, da Justiça Militar local. Inteligência da Lei n.º 8.407/92, em vigência desde 13.01.92. Em preliminar, nulificou-se o julgamento. Decisão unânime. (STM - DJ, 1.º-7-92, Seção I, p. 10.750).

HABEAS CORPUS N.º 69.571-0 - Pb

RELATOR: Min. Sepúlveda Pertence

EMENTA: Justiça Militar Estadual: competência: crime militar praticado por policial militar, ainda que em função de policiamento civil: superação, no ponto, da Súm. 297, desde a inovação da EC 7/77 (cf. RHC 56.049, Alckmin, RTJ 87/47), que a Constituição manteve. (STF - DJ, 25-9-92, Seção I, p. 16.185).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 3063-7 MS (92116191)

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro Pedro Acioli

EMENTA: COMPETÊNCIA. MILITAR ESTADUAL. C.F./88, ART. 125, § 4.º.

I - É competência da Justiça Militar do Estado o processamento e julgamento de militar pertencente ao seu corpo miliciano, por crimes cometidos e definidos em lei como crimes militares. Precedentes.

II - Competência que se define favoravelmente à Juíza Auditora de Mato Grosso do Sul, a suscitante. (STJ - DJ, 24-8-92, Seção I, p. 12.975).

CONCURSO PÚBLICO - APTIDÃO FÍSICA - GESTANTE

N.º 26780 - DF. (Reg. 58.573). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des. Romeu Jobim.

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATA GESTANTE. À candidata impossibilitada, pelo avançado estado de gravidez, de se submeter a provas de aptidão física em concurso público, reconhece-se o direito a nova data para o exame observando-se assim a igualdade de tratamento aos candidatos ao mesmo certame." (TJDFT - DJ, 26-8-92, Seção II, p. 25.789).

CONCURSO PÚBLICO - PMDF

REG. AC. 58395

N.º 26677-Bsb. Relator: Des. Antônio Honório Pires. Revisor: Des. Getúlio Oliveira.

EMENTA: "Mandado de Segurança. Exame Psicotécnico. Concurso Público. Polícia Militar do DF. Ausência de previsão legal, disciplinando o exame aplicado como requisito à aprovação e posse. Conhecimento. Desprovisamento. Decisão unânime." (TJDFT - DJ, 5-8-92, Seção II, p. 22.850).

REG. AC. 58484

N.º 26343-Bsb. Relator: Des. Edmundo Minervinho. Revisor: Des. José Hilário de Vasconcelos.

EMENTA: "Concurso Público para Soldado Policial-Militar - DF. Inserção editalícia de exame psicotécnico, mas, sem previsão legal, remediável através de mandado de segurança. Rejeitadas as preliminares de nulidades processuais e do julgamento extra petita. Conhecidos a remessa de ofício e o recurso voluntário, negando-se-lhes provimento. Unânime." (TDJFF - DJ, 5-8-92, Seção II, p. 22.850).

DOCUMENTO FALSO

46.576-6 - DF - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira.

EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO. Crime instantâneo,

Ementário

embora de efeito permanente. Comete-o o militar que, de posse de atestado médico ideologicamente falso, apresenta-o à sua Corporação para conseguir dispensa do serviço pelo prazo consignado no citado documento. (STM - DJ, 21-5-92, Seção I, p. 7.201).

EXCLUSÃO - MILITAR

MILITAR - EXCLUSÃO DA POLÍCIA POR ATOS QUE AFETAM O PUNDONOR E O DECORO DA CLASSE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - HOMOSSEXUALIDADE.

- A prática de ato de pederastia do militar afeta o pundonor e o decoro da classe, sendo geral a exclusão com apoio no art. 89, III, do RDPM. A alienação mental, diagnosticada seis anos após a exclusão do militar das fileiras da corporação, não pode ser considerada contemporânea do ato de desligamento, não ensejando direito à reforma.

- V.v.: - Comprovado que o militar era um desequilibrado mental, o que lhe garante o direito à reforma, aplica-se, pelo princípio da analogia, o art. 54, da Lei n.º 5.774, de 23/13/71 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), que, considerando o tempo de serviço prestado, admite a reforma proporcional do militar que comete atos tidos como desabonadores.

- Não se pode desconhecer, na vida social, a condição existencial da homossexualidade, que tem decorrência também genética, gerando um desequilíbrio da natureza biológica, que não pode ser taxado de desonra ou imoralidade. A Carta Magna, que define a igualdade dos cidadãos, rechaça qualquer discriminação humana, inclusive quanto aos homossexuais. (Desemb. Francisco Figueiredo). (TJMG - MG, 1.º-7-92, Parte II, p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 22086 - DF. (Reg. Ac. 58891). Relator: Des. Vasquez Cruxên.

Revisor: Des. Deocleciano Queiroga.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. Policial militar excluído da corporação por prática de ato ilícito. Ato praticado independentemente de qualquer procedimento, ainda que sumário, em que tivesse sido aberta oportunidade de defesa ao acusado. O direito de defesa (Art. 5.º, LV, CF/88) não pode ser recusado sob pretexto algum. Recursos improvidos. Decisão unânime." (TJDFT - DJ, 9-9-92, Seção II, p. 27.699).

INCAPACIDADE DEFINITIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.02.06242-7/RJ

RELATOR: Exm.º Sr. Dr. Juiz Ney Magno Valadares

EMENTA: MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ÔNUS DA PROVA. Tendo o militar sido considerado apto na inspeção de saúde a que foi submetido antes de seu licenciamento, incumbia-lhes o ônus da prova relativo à alegada incapacidade física, sob pena de prevalecer o parecer da Junta Militar de Saúde que o inspecionou. (TRF - 2.ª Região - DJ, 22-9-92, Seção II, p. 29.517).

REMESSA EX OFFICIO N.º 89.02.03720-7 - RJ (5134420)

RELATOR: Juiz Valmir Peçanha

EMENTA: INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA EM REVISÃO DE ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - PROMOÇÃO REVOGADA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Submetido o autor a exame médico com fins específicos de promoção, considerado apto e promovido, resta configurado um ato jurídico perfeito, que não mais pode ser desconstituído pela Administração Pública;

II - A modificação superveniente nas condições de saúde do autor, que já estaria incapacitado para o serviço ativo no momento em que se efetivou a promoção, não empresta respaldo legal para tornar sem efeito a promoção requerida;

III - Sentença confirmada. (TRF - 2.ª Região - DJ, 24-9-92, Seção II, p. 29.839).

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

REG. AC. 57383 - DJ 6-5-92 - Seção II - p. 11.448

N.º 20116-Bsb. Relator: Des. Edmundo Minervino. Revisor: Des. Romeu Jobim.

EMENTA: "Policia! Militar do Distrito Federal. Praça não estável - SDPMDF. 1. Incapacidade temporária; agregação por mais de dois anos; incapacidade permanente, art. 101, III, Lei 6.025/74 - EPM-DF. 2. Licenciamento por conveniência do serviço - ato discricionário, art. 116, § 2.º, n.º 1, 3.º, EPM-DF. 1. Apesar de não contar o militar, Soldado /PM-DF, com a estabilidade prevista no art. 50, III, "a", do Estatuto da Corporação então em vigor, mas considerado incapaz definitivamente para o ofício, e após mais de 02 (dois) anos de agregado, e mesmo que a moléstia adquirida não guarde relação de causa e efeito com o serviço, seu desligamento não poderia

ocorrer por licenciamento - conveniência do serviço (ato discricionário), art. 116, § 2.º, n.º 1, § 3.º, EPM-DF, mas por reforma, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, art. 90, II, 101, III, c/c, arts. 94, III, 96, VI, 97 da Lei 7289/84, Novo Estatuto Militar-PMDF. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Unânime. No mérito, deu-se provimento ao recurso. Por maioria." (TJDFT - DJ, 6-5-92, Seção II, p. 11.448).

LICENCIAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 22172 - DF (Reg. Ac. 59411). Relator: Des. Natanael Caetano. Revisor: Des.ª Lila Duarte.

EMENTA: "Licenciamento ex officio pela autoridade Administrativa, de Policial Militar sem estabilidade. Pode o Comandante da Corporação Policial Militar promover o licenciamento ex officio, por conveniência do serviço, de policial militar que, não tendo estabilidade, haja cometido falta grave estabelecida pela legislação específica da corporação." (TJDFT - DJ, 9-9-92, Seção II, p. 27.699).

MENOR INFRATOR

APE n.º 026 - DF (Reg. Ac. 56962) - DJ 1-4-92 - Seção I - p. 7.757.

RELATOR: Des. Carneiro de Ulhoa

EMENTA: "Prisão em flagrante de menor infrator - Não lavratura - Convalecimento do recolhimento por decreto do Juiz - Cerceamento de defesa - Não inquirição de companheiro que fugiu - Inexistência. Autoria - Configuração - Palavras do representado e da ofendida - Estupro - Internação sócio-educativa - Imposição. Cumpre à autoridade policial a lavratura do auto de flagrante de adolescente que comete infração grave, antes de determinar o seu recolhimento. Entretanto, o recolhimento, embora irregular, convalece em sucedendo despacho da autoridade judicial, determinando a permanência provisória do menor no Centro de internação. A dispensa do depoimento de co-autor que fugiu da prisão, não constitui cerceamento de defesa, máxime se o defensor não insistiu na tomada do depoimento e nem indicou o seu paradeiro. Comprovada a autoria do estupro pelas declarações do representado e da vítima, a simples alegação de embriaguez provocada por companheiro não ilide a responsabilidade do adolescente pela prática do fato."

(TJDFT - DJ, 1.º-4-92, Seção I, p. 7.757).

PENSÃO MILITAR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 91.02.16108-7/RJ

RELATOR: Des. Fed. Arnaldo Lima

EMENTA: PENSÃO MILITAR: Companheira. PROCESSUAL CIVIL: Lei n.º 1.060/50. Honorários.

I - Nos termos da Súmula 253-TRF: "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência."

II - Tal exegese restou ainda mais robustecida, com o advento do § 3.º, do art. 226, da CF, que atribui à união estável entre o homem e a mulher o *status* de entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

III - Em se tratando de litígio sob a égide da Justiça gratuita, aplica-se, no que tange à verba honorária, o disposto pela Lei n.º 1.060/50. Incidência da norma especial, a qual, sobre conviver com o CPC, prefere, na espécie, às desse, pelo princípio da estabilidade.

IV - Apelação conhecida e provida; Remessa Oficial conhecida, mas improvida; tudo, nos termos do voto condutor. (TRF - 2.ª Região - DJ, 24-9-92, Seção II, p. 29.837).

PROCESSO PENAL MILITAR

RHC 68.777-6 - RJ

RELATOR: Ministro Celso de Melo

EMENTA: RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL MILITAR - HOMICÍDIO DOLOSO - DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - CPPM, ART. 437 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- O Conselho de Justiça, ao julgar a ação penal, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da denúncia, mesmo que tenha de aplicar, em consequência, sanção penal objetivamente mais grave. É indispensável, contudo, que a nova definição jurídico-penal tenha sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas, garantido ao acusado, em toda a sua plenitude, o direito de defesa.

- O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a nova classificação jurídica dada aos fatos relativos de modo expreso na denúncia, inobstante possível qualificação penal diversa eventualmente atribuída pelo Ministério Público aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu, desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constituídos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso

narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A alegação de injusto cerceamento do direito de defesa só teria pertinência se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - DJ, 28-8-92, Seção I, p. 13.452).

PROMOÇÃO - POLICIAL MILITAR

REG. AC. 58647

N.º 15323-Bsb. Relator: Des. Pingret de Carvalho. Revisor: Ds. Otávio Augusto.

EMENTA: "Não há ilegalidade no ato baixado pelo Comando Geral, ao estabelecer normas reguladoras para a promoção de praças especialistas, dentre estas os músicos da Polícia Militar, eis que previstas nas disposições do artigo 11 da Lei 7.289/84." (TJDFT - DJ, 12-8-92, Seção II, p. 25.786).

READMISSÃO EM CURSO

REG. AC. 59349

N.º 20203-Bsb. Relator: Des. Deocleciano Queiroga. Revisor: Des. Getúlio Oliveira.

EMENTA: "MILITAR - READMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - LICENCIAMENTO PRECEDENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO:

- Tem-se por juridicamente impossível o pedido de ex-militar para a readmissão em Curso de Formação Profissional se aquele se acha excluído da atividade miliciana em razão de licenciamento."

(TJDFT - DJ, 2-9-92, Seção II, p. 26.801).

RECEPTAÇÃO - COMPETÊNCIA

46.537-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Cherubim Rosa Filho.

EMENTA: RECEPTAÇÃO (art. 254, CPM). QUESTÃO PREJUDICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ACOLHIMENTO. 1. Para que seja caracterizado o crime militar de RECEPTAÇÃO, há necessidade de se provar, antes, que houve o crime de FURTO, isto é, que a coisa alheia móvel subtraída pertence ao patrimônio sob administração

militar, uma vez que o FURTO caracteriza-se como Questão Prejudicada, uma vez que inexistindo aquele, impossível se torna a caracterização desta. *In casu*, se não restou comprovado que as armas foram subtraídas do patrimônio sob a administração militar, nem que foram obtidas das Forças Armadas, por meios ilícitos, não há que se falar no crime de RECEPÇÃO a que se refere o art. 254, do CPM. 2. Por outro lado, identifica-se, no caso concreto, a chamada CONEXÃO PROBATÓRIA ou INSTRUMENTAL, haja vista que a prova de uma infração (no caso, o furto), influi diretamente na prova da outra (a receptação). E quando tal acontece, deve haver unidade de processo e julgamento, pois para se julgar o receptador, há de se provar que a coisa adquirida era produto de crime. 3. Não restando comprovado que o armamento apreendido pertence ao patrimônio das Forças Armadas, incompetente é a Justiça Militar Federal para apreciar o feito. Se crime houve - e isto não se discute - competente para processar e julgar seus agentes é a Justiça Estadual. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal acolheu parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Militar suscitada pela Defesa e, POR MAIORIA, nos termos dos arts. 500, inciso I e 504, parágrafo único, ambos do CPPM, foi declarado nulo o processo, "ab initio", determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
(STM - DJ, 21-5-92, Seção I, p. 7.200).

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 47

Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

Referência:

Cód. Penal Militar, art. 9.º, "f", inciso II.

CC 437-RJ (3.ª S 05.10.89 - DJ 23.10.89)

CC 694-SP (3.ª S 19.10.89 - DJ 13.11.89)

CC 1.084-SP (3.ª S 03-05-90 - DJ 21.05.90)

CC 1.100-SP (3.ª S 07.06.90 - DJ 25.06.90)

CC 1.550-MG (3.ª S 20.11.90 - DJ 03.12.90)

CC 1.875-SP (3.ª S 18.04.91 - DJ 06.05.91)

(DJ, 27-8-92, Seção I, p. 13.336)

SÚMULA N.º 53

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Referência:

Constituição Federal, art. 125, § 4.º.

CC 1.258-SP (3.ª S 02.08.90 - DJ 20.08.91)

CC 1.525-RS (3.ª S 20.11.90 - DJ 03.12.90)

CC 2.117-RS (3.ª S 03.10.91 - DJ 16.10.91)

(DJ, 25-9-92, Seção I, p. 16.711)